

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**CULTURA DO ESTUPRO: REFLEXÕES A PARTIR DAS
PERSPECTIVAS FEMINISTAS DO DIREITO SOBRE O IMPACTO
DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA REPRODUÇÃO DAS PRÁTICAS
JURÍDICAS**

IANNE RAÍSSA DE SOUSA GALVÃO

CARUARU

2017

IANNE RAÍSSA DE SOUSA GALVÃO

**CULTURA DO ESTUPRO: REFLEXÕES A PARTIR DAS
PERSPECTIVAS FEMINISTAS DO DIREITO SOBRE O IMPACTO
DAS RELAÇÕES SOCIAIS NA REPRODUÇÃO DAS PRÁTICAS
JURÍDICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida- ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Msc. Elba Ravane Alves Amorim.

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof^ª. Msc. Elba Ravane Alves Amorim

Primeiro Avaliador

Segundo Avaliador

Às mulheres.

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente à minha querida orientadora, pelo aprendizado enriquecedor, pelo carinho, pela paciência, pela confiança e por ser minha fonte de inspiração na luta pela conquista e preservação dos direitos das mulheres.

Agradeço aos meus pais, por sempre colocarem a minha educação e da minha irmã como prioridade em suas vidas, por todo amor e cuidado que sempre ofertaram.

Agradeço a Alexandre, por todo apoio, principalmente durante a pesquisa e elaboração deste trabalho.

RESUMO

O diálogo que fortalece as relações de gênero, a valorização da mulher como pública e dona de sua própria voz ainda encontra óbices na sociedade atual, principalmente ao debater sobre uma violência tão severa quanto o estupro. Como forma de incentivar esses tipos de discussões, esta pesquisa qualitativa problematiza as desigualdades sociais advindas das características atribuídas ao gênero, a posição social ocupada pela mulher, a inferioridade em relação ao homem e a repercussão no âmbito jurídico, especificamente no tocante ao crime de estupro. Deste modo, o objetivo geral deste artigo é analisar a reprodução da cultura do estupro através das decisões judiciais. Tendo como objetivos específicos refletir a partir das discussões de gênero a subordinação social das mulheres, apresentar a cultura do estupro e identificar decisões judiciais que refletem o machismo. A pesquisa qualitativa foi realizada a partir de fontes bibliográfica, documental e de órgãos oficiais, o método é o indutivo, onde se permite considerar casos particulares para chegar aos casos gerais. A partir dessa perspectiva, chegamos a conclusão que o que agrava a situação nos crimes de estupro é a falta de credibilidade da palavra da vítima, que só é validada se seu comportamento social for aceitável a moral e os bons costumes do(a) magistrado(a). Os casos analisados, no marco temporal de 2000 até 2017, demonstraram a perpetuação da cultura machista no âmbito jurídico, consequência da aceitação da sociedade de atitudes machistas que reforçam a submissão da mulher. Ocasionalmente assim, que muitas mulheres tenham medo e vergonha de denunciar as agressões, apenas 10% das mulheres vítimas de estupro recorrem ao judiciário, pois não possuem a certeza que a justiça será feita.

Palavras-chave: gênero; práticas jurídicas; cultura do estupro; estupro.

RESUMEN

El diálogo que fortalece las relaciones de género, la valoración de la mujer como pública y dueña de su propia voz todavía encuentra obvias en la sociedad actual, principalmente al debatir sobre una violencia tan severa como la violación. Como una forma de incentivar estos tipos de discusiones, esta investigación cualitativa problematiza las desigualdades sociales derivadas de las características atribuidas al género, la posición social ocupada por la mujer, la inferioridad en relación al hombre y la repercusión en el ámbito jurídico, específicamente en lo que se refiere al crimen de violación. De este modo, el objetivo general de este artículo es analizar la reproducción de la cultura de la violación a través de las decisiones judiciales. Teniendo como objetivos específicos reflejar a partir de las discusiones de género la subordinación social de las mujeres, presentar la cultura de la violación e identificar decisiones judiciales que reflejan el machismo. La investigación cualitativa se realizó a partir de los difuntos bibliográficos, documental y de órganos oficiales, el método es el inductivo, donde se permite considerar casos particulares para llegar a los casos generales. A partir de esta perspectiva, llegamos a la conclusión de que lo que agrava la situación en los crímenes de violación es la falta de credibilidad de la palabra de la víctima, que sólo es validada si su comportamiento social es aceptable a la moral y las buenas costumbres del magistrado(a). Los casos analizados, en el marco temporal de 2000 hasta 2017, demostraron la perpetuación de la cultura machista en el ámbito jurídico, consecuencia de la aceptación de la sociedad de actitudes machistas que refuerzan la sumisión de la mujer. En el caso de que muchas mujeres tengan miedo y vergüenza de denunciar las agresiones, sólo el 10% de las mujeres víctimas de la violación recurren al poder judicial, pues no tienen la certeza de que la justicia se hará.

Palabras clave: género; prácticas jurídicas; cultura de la violación; violación.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1. GÊNERO E PERSPECTIVAS FEMINISTAS DO DIREITO	11
1.1 A construção social do gênero.....	11
1.2 As perspectivas feministas e a importância do gênero para o direito.....	12
2. A CULTURA DO ESTUPRO	16
2.1 A história do estupro.....	16
2.2 O crime de estupro na legislação brasileira e sua atual modificação.....	17
2.3 A cultura do estupro como um reflexo da sociedade patriarcal.....	18
3. AS PRÁTICAS JURÍDICAS COMO REPRODUTORAS DA CULTURA DO ESTUPRO	21
3.1 O comportamento social da mulher e a sua palavra diante do crime de estupro.....	21
3.2 Análises dos conteúdos de decisões judiciais a partir das epistemologias feministas.....	22
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	26

INTRODUÇÃO

“A cultura do estupro” é uma expressão que ganhou força no Brasil diante das notícias e investigações do estupro coletivo de uma jovem de 16 anos de idade no estado do Rio de Janeiro. Essa cultura refere-se à uma sociedade que está enraizada nos costumes de naturalizar a violência sexual, onde as pessoas são ensinadas a não serem estupradas, quando deveriam ser ensinadas a não estuprar. A origem desse pensamento é advindo do machismo, que perpetua a ideia que as mulheres não têm voz e nem domínio sobre seus próprios corpos.

O machismo traz consigo a violência de gênero, que costuma ser uma reação daqueles que se sentem “possuidores” da vítima. Linda Gordon (*apud* Saffioti, 1999, p. 82-95), conclui que a violência não é expressão unicamente do temperamento violento, originando-se conjuntamente no âmbito familiar, sendo formada por elementos que insurgem do próprio pensamento social. Essa cultura incentiva e ensina que os homens exerçam poder sobre as mulheres, que desde o começo dos séculos, são vistas apenas como dotadas de grande sensibilidade, herança do patriarcalismo.

Segundo Olsen, na sua obra intitulada *El Sexo Del Derecho* (1990, p.2):

A divisão entre o homem e a mulher é essencial para esse sistema dual de pensamento. Os homens são identificados a si mesmos como os lados do dualismo: o racional, o ativo, o pensamento, a razão, a cultura, o poder, o objetivo, o abstrato, o universal. As mulheres resultaram projetadas para outro lado e identificadas como o lado irracional, o passivo, o sentimento, a emoção, a natureza, a sensibilidade, o subjetivo, o concreto, o particular (tradução nossa).

A subordinação das mulheres vem desde a antiguidade, onde na Grécia Antiga não havia direitos jurídicos para estas, tampouco educação, salientando também que eram proibidas de aparecerem em público desacompanhadas. Na Alexandria romanizada no séc. I d.C, o filósofo helenista Filón, findou as raízes ideológicas para a submissão das mulheres no mundo ocidental. Unindo assim a filosofia de Platão, a qual apontava a mulher como tendo alma inferior e menos racionalidade, ao dogma teológico hebraico, que por sua vez mostra a mulher como insensata e causadora de todo o mal, além de ter sido criada a partir do homem (BERMAN, 1997, p.241-245).

Como os processos socioculturais que constroem as diferenças entre homens e mulheres colocam a mulher numa posição de dominação, a prática do sexo por muitas vezes é interpretado como um ato de vontade masculina que anula a feminina, assim o crime de

estupro acaba submetendo a vítima a um tratamento discriminatório perante a sociedade e até no âmbito jurídico.

Diante da inferiorização da mulher, seja da sua capacidade intelectual ou de qualquer tarefa que ela possa desempenhar, o abuso sexual é o que mais fere e mata, aproximadamente 1 mulher a cada 11 minutos é estuprada, segundo o 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2016 (BRASIL, 2016).

Além dos dados alarmantes de estupros no país, as decisões judiciais também corroboram com esse quadro. O depoimento da vítima, por muitas vezes é fragilizado, sendo considerado todo o histórico de sua vida privada para ter certeza da credibilidade de sua palavra.

O crime de estupro, que na maioria dos casos não apresenta testemunhas, é de difícil comprovação, por esta razão foi consolidado o entendimento jurisprudencial que a palavra da vítima tem valor imprescindível para comprovação do crime. Entretanto, é examinado todo contexto sexual da mulher para valoração subjetiva de suas alegações, ou seja, o seu comportamento social precisa ser aceitável. Dessa forma, acaba por atribuir uma parcela de responsabilidade do crime à própria vítima e minimizar o peso do crime para o agressor.

A verdade buscada através da obtenção de provas materiais, testemunhais e de depoimentos é exemplificada por Foucault em sua obra *Microfísica do poder* (2004, p.12):

Cada sociedade tem seu regime de verdade “sua política geral” de verdade: isto é, todos os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer como funciona o verdadeiro.

Nesse sentido, é observado que o instituto da verdade é um conjunto de procedimentos regulados para a lei, a produção e circulação de funcionamentos e valorações corretas. O sistema jurídico, no entanto, não é considerado neutro na prática, onde “a verdade” é influenciada por parâmetros sociais que ainda resistem com o tempo, onde as mulheres são julgadas por sua vida sexual e os homens por sua força de trabalho.

O método utilizado é o indutivo, onde após a consideração de fatos particulares pode-se chegar a uma verdade geral. A pesquisa foi realizada através de fontes bibliográficas de autores que discutem a temática de gênero bem como artigos, monografias e outras fontes do Direito Penal. Realizar-se-á ainda pesquisa documental a partir de dados divulgados em órgãos oficiais e decisões judiciais.

Optamos por realizar pesquisa qualitativa considerando que essa é a mais recomendada para estudos que buscam compreender os fenômenos sociais, a cultura e os sujeitos. Para Denzin e Lincoln (2006, p. 15-41), o início da pesquisa qualitativa compreende na sociologia e na antropologia. Hoje, ela recobre um campo transdisciplinar e suas características são consideravelmente aceitas e utilizadas, trabalha acerca de questões sociais, crenças, valores e atitudes, sendo predominantemente descritível.

O objetivo geral deste artigo é analisar o direito e os reflexos das decisões judiciais na reprodução da cultura do estupro e tem como objetivos específicos refletir a partir das discussões de gênero a subordinação social das mulheres, apresentar as bases sociais do enfrentamento a cultura do estupro e identificar decisões judiciais que refletem o machismo. A escolha das decisões judiciais foi realizada a partir do marco temporal do ano 2000 até 2017, onde das 11 decisões analisadas com teor machista foram escolhidas 04, que refletem de forma diferente e exata como a cultura do estupro ainda resiste na sociedade e é refletida por decisões de magistrados(as).

1. GÊNERO E PERSPECTIVAS FEMINISTAS DO DIREITO

1.1 A construção social do gênero

O conceito de gênero surgiu nos anos 1970, a partir dos estudos de feministas onde questionavam que o sexo é mais que uma determinação natural ou biológica, assim, passa-se a compreender que é a construção sociológica e cultural que permite diferenciar as expectativas de comportamentos femininos e masculinos, nos quais são observadas as formas como essas características representam e são valoradas em uma determinada sociedade.

Heleieth Saffioti (2015, p.47), faz o uso da teoria de alguns autores para exemplificar o conceito de gênero:

Enquanto categoria histórica o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (SCOTT, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem – homem e relações mulher- mulher (SAFFIOTI, 1992, 1997b; SAFFIOTI e ALMEIDA, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo ainda que delimitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino.

A construção social que diferencia o masculino do feminino tende a minimizar a mulher perante o homem, onde este sempre ocupará uma posição de hierarquia, seja na vida pública quanto na vida privada, inclusive na vida sexual. Desta forma, as atribuições da mulher são marcadas pelas relações de poder.

Segundo Bourdieu (2012, p.18), em sua obra intitulada a Dominação Masculina, os dois gêneros (masculino e feminino) são produtos de uma construção diacrítica, onde é necessária a diferenciação pela sociedade, sendo opostos, ou seja, ou um ato é viril e masculino ou o ato é feminino e frágil, com o efeito automático, de uma ordem física e social inteiramente organizada segundo a divisão androcêntrica.

A força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificção: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la. A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina sobre a qual se alicerça: é a divisão social do trabalho, distribuição bastante estrita das atividades atribuídas a cada um dos dois sexos, de seu local, seu momento, seus instrumentos; é a estrutura do espaço, opondo o lugar de assembléia ou de mercado, reservados aos homens, e a casa, reservada às mulheres; ou, no interior desta, entre a parte masculina, com o salão, e a parte feminina, com o estábulo, a água e os

vegetais; é a estrutura do tempo, a jornada, o ano agrário, ou o ciclo de vida, com momentos de ruptura, masculinos, e longos períodos de gestação, femininos. O mundo social constrói o corpo como realidade sexuada.

A mulher sempre foi limitada quanto ao domínio do seu corpo, seus movimentos e opiniões na sociedade, enquanto os homens tomam maior lugar, principalmente em lugares públicos. O feminino vem sempre no diminutivo, ocupando adjetivos de delicadeza, fragilidade, que precisam de proteção, destaca Bourdieu (2012, p.49) como se “a feminilidade se medisse pela arte de se fazer pequena”. Essa espécie de confinamento simbólico pode ser explicado a partir do vestuário que é imposto a mulher, principalmente no passado, e tem por efeito não só dissimular o corpo, mas chamá-lo continuamente à ordem sem precisar de nada para prescrever ou proibir explicitamente: ora como algo que limita de certo modo os movimentos, como os saltos altos ou a bolsa que ocupa permanentemente as mãos, e sobretudo a saia que impede ou desencoraja alguns tipos de atividades como a corrida ou formas de sentar; ora só as permitindo à custa de precauções constantes, como no caso das jovens que puxam seguidamente para baixo uma saia (BOURDIEU, 2012).

1.2 As perspectivas feministas e a importância do gênero para o direito

Como forma de desconstruir os padrões impostos pela sociedade como “únicos” e “aceitáveis”, o movimento feminista ganhou força, e segundo Espinzona (2002), busca realizar uma reforma política-social da condição feminina, incentivando o desenvolvimento de uma teoria que questiona modelo androcêntrico da ciência e do direito.

No geral, as correntes feministas são comuns quanto ao questionamento das características do sexo masculino como centro da sociedade e na contestação do gênero biológico. A ativista política Simone de Beauvoir (1980, p. 09) representa de uma forma brilhante a ideologia feminista, afirmando que “não se nasce mulher, torna-se”.

Para Wittig (2009) o termo “mulher” é produto de uma construção social que tende a “generalizar” o gênero, sendo necessária a desconstrução da mulher individual e a valorização da consciência política, resultando assim que a mulher coloque seus problemas subjetivos e privados na via pública, visto que os problemas enfrentados particularmente por cada mulher não só diz respeito a ela, mas a toda uma classe, que é instruída de uma violência social.

O direito, como forma de ciência social assume para si o gênero masculino, de tal forma que contribui para a reprodução do androcentrismo. Só recentemente, fruto de lutas feministas, a mulher ganhou espaço nas legislações. Como por exemplo, o próprio crime de estupro, que passou a ser um crime contra a dignidade sexual, não crime contra os costumes,

deixando assim de ver a mulher como propriedade do pai ou marido, mas dona de seu corpo. Para que as lutas feministas gerassem consequências positivas, os debates sobre gênero foram de extrema importância, visto que ele foi o ponto de partida para demais mudanças sociais.

O novo modo de atribuir as características do sexo advindas do gênero (social), não de determinantes biológicos, contribuiu com o deslocamento da questão feminina do espaço tradicional, fazendo com que a mulher deixasse de ser particular e colocasse seus problemas, anseios e medos na via pública, para que resultasse na maior atenção por parte das instituições públicas. Um grande exemplo que pode ilustrar essa afirmação é a violência doméstica, que surgiu do âmbito familiar e se tornou pauta no judiciário até a oficialização no legislativo, oferecendo respostas à demanda feminina por meio de mecanismos que coíbem tal violência.

A Lei Maria da Pena de nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que garante a mulher vítima de abusos psicológicos, físicos, sexuais, patrimoniais e morais acesso a direitos e serviços, foi um reflexo dessa exposição e busca por direitos. É de bom alvitre mencionar que sua vigência só aconteceu em 2006, por muitos anos a mulher não era protagonista de sua vida e não recebia respaldo jurídico necessário a sua segurança.

Com o deslocamento do espaço privado, a mulher passou a se enxergar como sujeita de direitos, atuando ativamente em relações judiciais e demandando ao Estado a resolução de seus conflitos. Diante disso, a sociedade visualizou a necessidade de debater esse problema público, colocando discussões na Câmara de Deputados e Senado Federal. Outro resultado recente desta luta foi a no momento que a antiga Presidenta Dilma Rousseff sancionou a Lei do Femicídio de nº 13.104, de 9 de março de 2015, onde qualifica o homicídio praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

A violência cometida contra mulher vem sendo debatida com frequência, mas o que de fato é violência? Saffioti (2015, p.18), a conceitua como uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, seja a física, psíquica, sexual ou moral. Essa violação da integridade da mulher pode se agravar de uma forma tão severa e chegar até a morte, configurando o crime de feminicídio exposto anteriormente, onde são assassinadas pelo simples fato de serem mulheres.

Entre as consequências da violência sexual, estão as sequelas físicas, que configuram as lesões causadas, a gravidez indesejada ou até mesmo uma doença sexualmente transmissível. Esses traumas podem variar de pequenos hematomas até a morte da vítima.

O atendimento de pessoas em situação de violência sexual é obrigatório e integral, assegurado pela Lei 1.2845/2013 que consiste em oferecer serviços a vítima de qualquer

forma de atividade sexual não consentida. Esses serviços encontram-se elencados no Art. 3º da referida Lei:

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Outro avanço significativo, fruto de debates e lutas feministas, foi o direito ao aborto em caso de estupro. O artigo 128 do Código Penal esclarece que não se pune o aborto praticado por médico em caso de gravidez resultante de estupro:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

É importante destacar que devido uma pequena parte conservadora no Congresso Nacional, tramitam projetos de lei que representam um retrocesso aos direitos das mulheres reivindicados e conquistados pelos movimentos. Um desses projetos é o PL 1.465/2013, que pretende mostrar imagens de fetos durante todos os meses da gestação para mulheres vítimas de estupro antes da realização do aborto. Esse projeto foi criado pela deputada Celina Leão (PPS), e enviado para sanção do governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollember (PSB-DF) no dia 26 de junho de 2017, que garante que o objetivo é instruir as gestantes vítimas de estupro sobre os riscos e consequências de um aborto.

O Projeto de Lei 1.465/2013 é uma medida que intensifica o sofrimento da vítima de estupro. É quase uma tortura mostrar o feto no período gestacional, a decisão de levar ou não a gestação adiante já é deveras traumática e ainda ser obrigada a passar por situações

desnecessárias gera um tipo de violência psicológica. Já foi consolidado e tipificado o direito ao aborto em casos de estupro, o que faz essa proposta não ter sentido algum. A escolha de abortar não é fácil, gera consequências severas ao íntimo da vítima, esse PL que está em tramitação só torna a violência do aborto ainda maior.

O que pode-se perceber é que apesar do espaço na sociedade que gradativamente a mulher vem conquistando, a violência insurgida pela subordinação que ainda resiste na cultura de parte da população é uma das maiores preocupações. Mesmo com o advento de leis que garantem direito a mulher, a dificuldade de combater persiste. Entre todas as violências enfrentadas diariamente, o estupro constitui a mais traumática, visto que as consequências desse crime vão além da lesão física e da dignidade, invadem o psicológico da vítima de uma forma brutal, fazendo com que muitas mulheres tenham medo, nojo de si e aversão ao sexo mesmo que consentido.

2. A CULTURA DO ESTUPRO

2.1 A história do estupro

Desde a antiguidade, a relação sexual forçada com uma mulher sempre foi repreendida. Observa Vigarello (1998), que, no Brasil, enquanto colônia, as ordenações do Reino regulavam os códigos e o estupro era considerado um rapto, o mesmo que o de terras ou propriedades. Já de acordo com os paradigmas religiosos, manter relações sexuais a força era um crime e um pecado, visto que o sexo fora do casamento era pecado, e se o marido impuser um ato sexual a sua esposa não constituía delito algum, pois ele estava no seu direito matrimonial, no entanto só seria crime se obrigasse outra mulher a satisfazer sua lascívia, que conseqüentemente seria fora do casamento. Observa-se uma contradição, visto que a mulher casada não era assegurado o direito a autonomia no tocante ao exercício da sua liberdade sexual. Assim, o estupro era punido com a morte, pouco importando a condição social da mulher, apesar do pecado poder ser perdoado a depender da posição social do acusado, quando a vítima se tratava de escrava ou prostituta, nesse contexto observa-se a coisificação das mulheres especialmente aquelas não pertencentes a classe dominante.

Na Idade Média, as mulheres eram consideradas naturalmente sedutoras, pecadoras e instrumento do mal, conseqüentemente culpadas. Segundo Maleval (2004), grande quantidade de textos teólogos foram constituindo a mulher um como ser diabólico por essência. Desde Aristóteles, Pitágoras, Cícero, Santo Augustinho e a própria bíblia a mulher é colocada como perdição do homem. Exemplos que podem ilustrar isso é Adão e Eva e Sanção e Dalila, onde a mulher foi a causa do pecado e perda de força do homem. Ou seja, a mulher seduzia o homem, então tinha uma responsabilização por práticas sexuais forçadas.

Eram atribuídos diferentes graus de gravidade quanto ao estupro, para Vigarello (1998, p.21): “o erro do acusado é agravado pela fraqueza ou “inocência” da vítima. A agressão contra de uma jovem impúbere é mais condenável do que o de uma mulher adulta”. Neste sentido, como a virgindade comprometia a honra e posições das famílias, quando o crime era cometido contra uma virgem a pena seria mais pesada, visto que configurava mais como uma ofensa, não contra a vítima, mas contra seu tutor (marido ou pai).

Saindo da antiguidade e idade média e adentrando no início deste século, a violência sexual abarcou condutas que ficavam à margem da lei, fomentando a criação de novos crimes, estabelecendo uma hierarquia sobre eles. Surge o atentado ao pudor, que é definido por Vigarello (1998, p. 121) como “gestos exercidos com violência contra uma pessoa com intenção de ofender seu pudor”, bem diferente do estupro, assim sendo menos grave, pois não

há conjunção carnal, um beijo ou toque já tipifica o crime. Tem por finalidade incluir os homens como vítimas de violência sexual, assim como estabelecer penas diferentes, diversificando os crimes.

2.2 O crime de estupro na legislação brasileira e sua recente modificação

Como já mencionado, o estupro sempre foi tipificado como crime no Brasil através de seus Códigos Penais, seja do de 1.830, 1.890 ao de 1.940, vale refletir, porém, que apesar dessa tipificação, não havia e não há responsabilização pelas práticas de estupro diante de determinadas situações que são decorrentes da legitimação da cultura vigente.

Cabe apontar que com o passar dos anos, o crime foi se adequando aos moldes da sociedade, às transformações que ela sofre. É de grande importância para este trabalho analisar os impactos da Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009 na legislação penal. Isto porque a denominação do Título VI “Crimes contra os costumes”, passou a ser: Crimes contra a dignidade sexual. Reflexo da mudança do olhar da sociedade, que passou a encarar a violência sexual como um martírio a própria vítima, não a honra ou costumes sociais. Houve também a junção em um único artigo (art.213), dos crimes de atentado violento ao pudor e o estupro. Para configurar um crime de estupro era necessária a cópula peniano-vaginal mediante violência ou grave ameaça, provocada necessariamente pelo homem. Caso se tratasse de um ato libidinoso diverso da conjunção carnal, seria atentado violento ao pudor, onde tanto a mulher como o homem poderiam ser sujeitos ativos ou passivos.

Após a nova lei, a redação do artigo 213, considerado hediondo, passa a ser a seguinte: Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Onde a pena pode variar entre reclusão de 6 a 10 anos ou se for qualificado por lesão corporal ou pela vítima possuir entre 16 e 18 anos pode chegar a 12 anos. Já se o crime resultar em morte a pena pode abarcar 30 anos de prisão.

Com isso, depois de 2009, o homem também passou a ser protegido caso fosse constrangido mediante ameaça ou violência a praticar ato sexual ou qualquer ato libidinoso. No entanto, vale destacar que os homens não são vítimas frequentes desse tipo de crime.

Outra mudança que a nova lei trouxe para esfera penal foi a rubrica do art. 215, que modificou a “Posse sexual mediante fraude” por “Violação sexual mediante fraude”. Foi criada também a vítima vulnerável, menor de 14 anos, principalmente quanto ao crime de estupro, que findou o artigo 217-A Estupro de Vulnerável, onde penaliza o agente com

reclusão de 8 a 15 anos se a vítima for menor de 14 anos. Surgiu assim uma proteção maior a criança e o(a) adolescente, especificado o crime de uma forma mais simples e direta na legislação penal.

2.3 A cultura do estupro como um reflexo da sociedade patriarcal

Diante dessa exposição do crime tipificado no código vigente, é possível perceber que o estupro continua frequente, tanto que o legislador adaptou a lei ao momento atual que este delito é cometido. A mulher é vítima de crimes sexuais desde a antiguidade, como foi demonstrado através deste artigo, e apesar da maior repressão por parte do Estado aos agentes delituosos, o crime ainda existe e inúmeras mulheres sofrem as consequências físicas e psicológicas desse tipo de abuso. Ademais, a sociedade ainda estabelece papéis para as mulheres e espera subordinação aos homens, conhecida por violência de gênero. Com isso, surgiu a expressão “Cultura do estupro”, termo usado para mostrar que a sociedade normaliza o comportamento sexual violento dos homens e culpabiliza de certo modo as vítimas desse crime.

No Brasil, essa expressão repercutiu com o estupro coletivo de uma adolescente de 16 anos na cidade do Rio de Janeiro. Foi divulgado um vídeo da jovem desacordada enquanto mais de 30 homens violavam os direitos sexuais da vítima, onde segundo o jornal El País (27 de maio de 2016) as legendas que acompanhavam as imagens proferiam frases que deixavam claro o crime cometido: “amassaram a mina”, “por aqui passaram 30”. Muitas mulheres aderiram uma campanha contra a cultura do estupro e exigindo uma resposta das autoridades competentes sobre esse caso específico.

O que pode se observar era a investigação sobre a vida pessoal da menina para saber se ela tinha culpa do ocorrido. Como prova dessa tentativa de culpabilização da jovem, o delegado Alessandro Thiers, que estava responsável pelas investigações foi afastado, pois segundo a vítima em uma entrevista para o programa televisivo transmitido pela Rede Globo “Fantástico”: “O próprio delegado me culpou. Quando eu fui na delegacia, eu não me senti à vontade em nenhum momento. E eu acho que é por isso que muitas mulheres não fazem denúncia”. O referido delegado, segundo o jornal eletrônico Extra (07 de junho de 2016), em conversas pelo Whatsapp disse que a adolescente tem envolvimento com pessoas ligadas ao tráfico, que ela frequentava a comunidade da Barão, inclusive com contado íntimo com traficantes da região.

O vídeo divulgado evidência claramente que a menor não tinha consciência alguma de responder por si naquele momento, mostra que foi abusada por vários homens, o depoimento da vítima comprova tudo que é exibido através do vídeo, entretanto o delegado afastado tentou justificar um ato sexual sem consentimento por suposições que ela teria envolvimento com alguns traficantes da área. Situações como esta demonstra o quanto a cultura de banalizar a violência sexual ainda resiste no país, e o quanto o depoimento de uma mulher é ignorado.

Esse caso é apenas exemplificativo da dramática realidade brasileira, segundo o 10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública publicado em 2016 (BRASIL, 2016), ocorreram 130 estupros todos os dias, apenas 10% das mulheres violentadas denunciaram, 35% das mulheres violentadas fisicamente através de tapas, arranhões, socos, etc. de seus companheiros denunciaram. Configurando 70% das vítimas de estupro crianças e adolescentes.

Essa quantidade de crimes contra a dignidade sexual é reflexo da sociedade, de pequenas atitudes machistas que são abafadas ou ignoradas. As mulheres são ensinadas a temer andar à noite, a aprender como se portar em certos lugares para não dar cabimento aos homens, a escolher bem suas roupas antes de sair de casa, pois roupa curta é um convite para olhares maliciosos, a não se impor em relação ao homem. Ou seja, constroem-se a tese que habita o subjetivo coletivo que a culpa do assédio é da mulher que não seguiu todo ritual para sua proteção. Não se questiona se para o enfrentamento dessa realidade deveriam ensinar os homens a respeitar as mulheres, de burca ou biquíni, com batom vermelho ou sem maquiagem, que não é não.

Mas afinal, o que é cultura? Daniele Canedo (2009) traz em seu artigo científico vários conceitos de cultura, entre eles a concepção universalista sintetizada por Edward Burnett Tylor (1832-1917), que segundo Cuche (2002, p.39), é considerado o fundador da antropologia britânica. Ele escreveu a primeira definição etnológica de cultura, em 1817, onde marca o caráter de aprendizado cultural em oposição à ideia de transmissão biológica. Para o autor, cultura é todo complexo que inclui conhecimentos, crenças, arte, moral, leis, costumes ou qualquer outra capacidade ou hábitos adquiridos pelo homem como membro de uma sociedade.

Partindo do conceito que cultura compreende os costumes ou hábitos adquiridos pelo homem, a normalização de atitudes que incitam a dominação masculina em relação a mulher e a objetificação do corpo feminino, como se possuíssem poder sobre ele, pode ser considerada como cultura do estupro. Cultura que ainda vive e resiste nos dias atuais. Seja na própria casa,

quando a mulher tem papéis específicos e o homem outros, seja na rua, quando uma ida à padaria acaba ocasionando constrangimento por uma pessoa que passa ao lado e que profere uma piada ou palavras pejorativas, seja no trabalho, quando o salário é menor que o companheiro que desempenha a mesma função, seja na ida a uma festa, quando os olhares julgam se a mulher pode dançar ou beber do jeito que desejar.

Mulher é para “ser bela, recata e do lar”, como o atual presidente Michel Temer falou em seu discurso no dia internacional da mulher:

Tenho absoluta convicção, até por formação familiar e por estar ao lado da Marcela, do quanto a mulher faz pela casa, pelo lar. Do que faz pelos filhos. E, se a sociedade de alguma maneira vai bem e os filhos crescem, é porque tiveram uma adequada formação em suas casas e, seguramente, isso quem faz não é o homem, é a mulher [...] ela é capaz de indicar os desajustes de preços em supermercados e identificar flutuações econômicas no orçamento doméstico (TEMER, 2017).

Aceitar que só o homem pode fazer isso, que só a mulher pode fazer aquilo é contribuir para uma cultura sexista. É isso que a cultura do estupro reproduz, um estereótipo inferior a mulher, se ela é inferior em quase todos os âmbitos, porque no sexo seria diferente? Pensar que a mulher é submissa em casa, no salário, na rua, fomenta que muitos homens acreditem que possuem o direito de violar o corpo da mulher, ignorando o fato de ser crime. O estupro vai muito além do corpo e da alma, ele percorre a moral de uma sociedade.

3. AS PRÁTICAS JURÍDICAS COMO REPRODUTORAS DA CULTURA DO ESTUPRO

3.1 O comportamento social da mulher e a sua palavra diante do crime de estupro

O crime de estupro é de difícil demonstração da sua ocorrência, visto que apresenta dificuldade na comprovação da materialidade, já que geralmente acontece sem testemunhas. Sendo assim, a palavra da vítima tem caráter de prova entendido pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que nos crimes de estupro, a palavra da vítima é de grande relevância, até mesmo pela clandestinidade que envolve o cometimento deste ilícito, conforme o entendimento pacificado do Supremo Tribunal de Justiça. (TJ-PA - Apelação APL 00000982520018140037 BELÉM)

Mesmo sendo consolidado o entendimento do STJ, alguns juristas atuam por meio da "lógica da honestidade", que para Vera Regina Andrade (2003), é a seleção estereotipada das vítimas, e essa, por sua vez, está assentada na reputação sexual. Ou seja, para uma mulher se caracterizar vítima de um abuso sexual ela precisa ser "honestas", se adequar aos padrões sexuais impostos.

Esse processo de análise acaba estereotipando as vítimas, dividindo-as entre aquelas que terão suas palavras mais acreditadas e aquelas que, diante dos comportamentos da sua vida passarão por um procedimento de desvalorização. Com isso, essas valorações subjetivas serão como diretrizes para a composição da pena na sentença, o que em muitos casos minoram o peso do crime para o agressor e conseqüentemente atribuem e ou aumentam a responsabilidade do crime a própria vítima.

A verdade desse depoimento, segundo Daniella Coulouris (2010), é construída de forma a estabelecer partilhas, criar conceitos, classificar indivíduos e, assim, organizar de forma racional positiva a produção da verdade jurídica. E apesar da jurisprudência ser firme ao afirmar que a palavra da vítima é prova crucial, o critério de valoração da verdade tira a força dessa prova, fazendo ser preciso a junção com outros elementos dos autos, como o depoimento do acusado, exames periciais com indícios de lesões ou violência sexual. As conseqüências dessa violência simbólica contra a mulher é a impunidade do autor do crime, a vergonha das vítimas em denunciar e o receio em não ter credibilidade em sua palavra e posteriormente continuar sendo vítima de abusos.

3.2 Análises dos conteúdos de decisões judiciais a partir das epistemologias feministas

Para exemplificar o quanto a palavra da mulher é fragilizada não só na sociedade como nas práticas judiciárias, é de grande importância as análises de decisões judiciais. A escolha das decisões compreende o marco temporal do ano 2000 até 2017, onde das 11 decisões analisadas com teor machista foram escolhidas 04.

O processo nº 107802003, de ação penal pública por incidência do art. 213 do CP, que tem como acusado: C.O.C e vítima: C.A.R.C teve sua sentença proferida no estado do Maranhão pelo juiz José Luiz de Oliveira de Almeida, titular da 7ª vara criminal. Decisão esta que absorveu o acusado do crime de estupro a partir da fundamentação que não existem provas concretas nos autos que a violência ocorreu, já que a palavra da ofendida não basta, pois não está em concordância com o depoimento do réu.

O que intriga são as fundamentações que o magistrado expõe na sentença: “Diante das provas amealhadas indago: acreditar em quem? Na ofendida, que o acusado disse nunca ter se conformado com o rompimento do namoro? Ou no acusado, que a ofendida disse que, depois do rompimento do namoro, passou a insistir para reatar a namoração?”. Dúvidas são comuns em crimes onde a presença testemunhal é quase nula, a solução processual e a construção da verdade ficam baseadas no depoimento de uma das partes.

Entretanto, o juiz criminal proferiu a seguinte frase em sua sentença: “Basta, para isso, crer irrestritamente, incondicionalmente, na palavra da ofendida. Basta que uma desvairada qualquer, a partir de um plano bem concebido de vingança, saia por aí dizendo que foi obrigada à cópula vagínica por essa ou aquela pessoa”.

Ao analisar essa colocação, fica o entendimento que é mais fácil uma mulher mentir sobre um estupro por vingança do que um homem ter realmente cometido abuso sexual. As mulheres são estupradas diariamente, dizer que o fato da vítima ter se relacionado afetivamente com o acusado no passado pode significar uma vingança e que se acreditar no depoimento dela abrirá procedência para outras “desvairadas” fazerem o mesmo não é só descredibilizar a palavra da mulher, mas é atribuir a ela uma característica de dissimulada e inconsequente.

Ao contrário da sentença de 2008, a Apelação nº 1999.01.1.051913-7 julgada em 2000, valoriza a palavra da vítima no crime de estupro. O órgão julgador considerou que a mulher tinha razão em seu depoimento pelo fato de ser “Difícil acreditar que a vítima se dispusesse a manter relações sexuais de forma tão promíscua e violenta com um

desconhecido, e mais, sem sequer conhecer o apdo. fazer contra ele uma acusação tão grave e séria”.

Segundo o desembargador relator, a mulher “era vista e conhecida por seus colegas de trabalho como sendo uma moça recatada e educada, e que não se sujeitaria a manter conjunção carnal e a praticar atos libidinosos com um desconhecido”.

Ou seja, ficou claramente demonstrado que a apelação manteve a condenação do acusado pela valoração da palavra da vítima por esta possuir um bom comportamento social e sexual aceitável para os padrões de gênero, qual seja, recata.

Fica o questionamento se seria mantida a decisão caso a moça não tivesse uma vida sexual aceitável perante a sociedade. Talvez a sua palavra não tivesse tanto valor, ai então, seriam considerados os outros elementos probatórios.

As decisões analisadas foram de 2000 e 2008, o que mostra que mesmo depois de oito anos, alguns juristas continuam com fundamentos machistas. Seguindo a linha temporal, é de grande valia comentar sobre o polêmico caso que foi julgado em 2017.

Segundo fontes do Jornal online Brasil de Fato (11/02/2017) e da Revista online Forum (11/02/2017), Daniel Tarciso da Silva Cardoso, estudante de medicina da USP, foi absolvido dia 07/02/2017 pelo juiz Klaus Marouelli Arroyo, da 23ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo da acusação de dopar e estuprar uma estudante de enfermagem, processo que corre em segredo de justiça.

O Ministério Público do estado entrou com uma apelação contra a decisão que absolve o acusado. O conselho Regional de Medicina de São Paulo vai indeferir o registro profissional do estudante até ter acesso aos autos e ter concluído o caso. Essa decisão do magistrado ocasionou revolta nos estudantes de medicina, que realizaram protestos, e em grande parte dos que leram sobre o caso. O que deixa a situação contraditória é o juiz admitir que a palavra da vítima seja de extrema importância, mas ignorar seu depoimento. Como consta nos autos do processo, a moça foi dopada e abusada sexualmente, os laudos psicológicos e o exame médico que comprovam escoriações decorrentes de violência já comprovariam a versão da vítima, entretanto, o juiz achou por bem desvalorizar o depoimento da mulher e absorver o acusado.

Recentemente, O juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto, no Termo de Audiência de Custódia do processo nº 0076565-59.2017.8.26.0050, não considerou como estupro a ejaculação de um homem no pescoço de uma passageira dentro de um ônibus que circulava pela Avenida Paulista/SP. No termo, o magistrado considerou que: "Na espécie, entendo que não houve o constrangimento, tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco do ônibus quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado".

Usando o conceito de violência da autora Safiotti, exposto anteriormente no presente artigo, a violência é uma ruptura de qualquer forma de integridade da vítima, se uma ejaculação no pescoço sem consentimento e sem possibilidade de reação não configura violência, o que podemos considerar como violência?

O tipo penal é claro, precisa da presença das duas elementares: violência ou grave ameaça e a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. A vítima foi surpreendida, sua integridade rompida, não houve forma de resistência para impedir o ato, além de não restar dúvidas que uma masturbação e uma ejaculação é um ato libidinoso. Ou seja, o agente cumpriu todos os requisitos para o tipo penal, entretanto isso não foi visualizado pelo magistrado.

Em entrevista ao Jornal Eletrônico UOL (01/09/2017), Luiza Nagib Eluf, Procuradora de Justiça aposentada, autora de sete livros sobre crimes sexuais e advogada criminalista, comenta sobre esse caso:

Estupro é crime hediondo, e é inaceitável minimizar uma conduta completamente reprovada pelo Código de Processo Penal não por um erro de decisão, mas de interpretação – não se pode desculpar uma agressão sexual, sob pena de se jogarem por terra todos os avanços conquistados em termos de legislação sobre esse tema.

Ainda nessa perspectiva, em um vídeo divulgado por meio do canal do YouTube Justificando (2017)¹, Maíra Zapater, professora de direito penal e doutora em direitos humanos das mulheres, também discorda da decisão:

Aí acabam classificando como 'importunação ofensiva ao pudor' e aplicando uma multa. Se o sujeito assobia à mulher, exhibe o pênis, a chama de 'gostosa', é válida essa classificação. Se há contato físico não consentido, é estupro por mais que a pena mínima possa parecer exagerada.

O fato de imputar a importunação ofensiva ao pudor, amparada pela Lei das Contravenções Penais (3.688/1941) ao agente, que a partir da teoria feminista do direito podemos considerar como crime de estupro, minimiza a violência sofrida pela vítima. Dizer que não houve constrangimento em uma ejaculação sem consentimento dentro de um transporte público é no mínimo um desrespeito com a mulher que foi obrigada a receber tal ato libidinoso.

¹ ZAPATER, Maíra. Disponível: <https://www.youtube.com/watch?v=5B4YgX9FQpY>

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dualismo sexual advindo dos processos socioculturais coloca a mulher na posição de inferioridade, como o sexo frágil, submisso. Aos gêneros (feminino e masculino) são atribuídas características e papéis distintos na sociedade. Onde geralmente as atribuições que exigem a maior força laboral, intelectual e política ficam encarregadas aos homens.

Com a aceitação da sociedade da submissão da mulher, o homem foi insurgindo a ideia que é possuidor não somente da vontade feminina, mas também de seus corpos. Com isso, diversas formas de assegurar o controle social da mulher e mantê-la a salvo dos olhares maliciosos foram criadas. Como por exemplo, o vestuário, como a moça deve se comportar, por quais ruas transitar e o que negar e o que não negar ao homem.

Esse controle social ocasionou resultados desfavoráveis, um deles é o estupro, que pode ser entendido como uma forma de poder do homem que anula a vontade de uma mulher. O estupro compreendido no Código Penal diz respeito ao constrangimento mediante ameaça ou violência a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso. Já a expressão “cultura do estupro” vai além do que está exemplificado na legislação, e diz que a sociedade normaliza o ato sexual forçado. Essa normalização é feita por gestos que inferiorizam a mulher, não somente na relação sexual, mas na sua posição social.

O que agrava a situação nos crimes de estupro é a falta de credibilidade da palavra da vítima, que só é validada se seu comportamento social for aceitável a moral e os bons costumes do(a) magistrado(a) que a partir dos casos analisados² demonstram alinhar-se com a cultura machista. Ocasionalmente assim que muitas mulheres tenham medo e vergonha de denunciar as agressões, pois não possuem a certeza que a justiça será feita.

O gênero ainda é algo determinante numa sociedade que está enraizada em ideais machistas, onde a realização da prática sexual nem sempre significa consentimento. O direito é reflexo da sociedade, e por essa razão as instituições acabam reproduzindo o machismo, dentre elas, as jurídicas. É importante que tal discussão não fique somente na Universidade, mas possa alcançar todas as mulheres e pessoas, para que quanto mais informada, mais empoderada e forte fique a mulher vítima desses tipos de abusos.

² Números dos processos analisados que não foram mencionados no presente artigo: 2502627-65.2009.8.13.0701, 0005370-72.2009.2.00.0000, 222.942-8/06 e Acórdão nº 183853.

REFERÊNCIAS

1) Livros

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema Penal Máximo X Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BEAUVOUR, Simone. **O segundo sexo**. Trad. Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BERMAN, R. Do dualismo de Aristóteles à dialética materialista, a transformação feminista da ciência e da sociedade. In: JAGGAR, A.; BORDO, S. (Orgs). **Gênero, corpo e conhecimento**. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 1997, p. 241-245.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação Masculina**. 11ª ed. Tradução de Maria Helena Kunher. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

CUCHE, Denys. **O Conceito de Cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. 2 ed. Bauru: EDUSC, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 19 ed. p. 02. Tradução de: Roberto Machado. São Paulo: Graal, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Já se mete a colher em briga de marido e mulher**. In: São Paulo em Perspectiva. São Paulo: Fundação SEADE, v. 13, n. 4, oct./dec. 1999, p 82-95.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Tradução de: Lucy Magalhães. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

WITTIG, Monique. **Ninguém nasce mulher**. M. Pessah; C. Castilhos. In: rebeldia: da bloga ao livro. Porto Alegre: Colección Libertaria, 2009, p. 91-102.

2) Artigos científicos em meio eletrônico (internet)

ALBUQUERQUE, Cleiciele. **Pesquisa Qualitativa: rigor metodológico no tratamento da teoria dos custos de transação em artigos apresentados nos congressos da Sober (2007-2011)**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032013000400007>. Acesso em: 01/05/2017.

ALMEIDA, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE. **Sentença absolutória em face do crime de estupro**. 11 de dezembro de 2008. Disponível em: <<http://joseluilmeida.com/2008/12/11/sentenca-absolutoria-em-face-do-crime-de-estupro/>>. Acesso em: 05/05/2017.

CANEDO, Daniele. **“Cultura é o quê?” - Reflexões sobre o conceito de cultura e a atuação dos poderes públicos**. 2009. Disponível em: <<http://www.cult.ufba.br/enecult2009/19353.pdf>>. Acesso em: 30/04/2017.

COULOURIS, Daniella Georges. **A construção da verdade nos casos de estupro**. 2010. Disponível em <http://www.cfemea.org.br/pdf/construcaodaverdade_daniellacoulouris.pdf> Acesso em 23/04/2017.

ESPINOZA, Olga. **A Prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias, 1 (1), jan-dez/2002 p.02 - 24.

MALEVAL, Maria do Amparo. **Representações diabolizadas da mulher em textos medievais**. Rio de Janeiro, 2004. Disponível em: <http://www.rotadoromanico.com/SiteCollectionDocuments/Romanico_Mais%20Informacao/Artigos/Sociedade/Representacoes_Diabolizadas_da_Mulher_em_Tempos_Medievais.pdf> Acesso em: 21/04/2017.

OLSEN, Frances. **El Sexo Del Derecho**. 1990. Disponível em: <<http://www.derechoshumanos.unlp.edu.ar/assets/files/documentos/el-sexo-del-derecho.pdf>>. Acesso em 04/02/2017.

3) Legislação

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei ° 11.284, de 01 de agosto de 2013**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112845.htm> Acesso em: 15/09/2017.

BRASIL. Lei do Feminicídio. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm>, Acesso em: 17/04/2017.

BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/95552/lei-maria-da-penha-lei-11340-06>> Acesso em: 17/04/2017.

4) Jurisprudências

Tribunal de Justiça - Pará. **Apelação Penal nº 00000982520018140037**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=Nos+crimes+de+estupro%2C+a+palavra+da+v%C3%ADtima+%C3%A9+de+grande+relev%C3%A2ncia>>. Acesso em: 01/05/2017.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 135798**. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=plhtml02&MGWLPN=SERVIDOR1&submit=OK&SELECAO=1&CHAVE=19990110519137apr>>. Acesso em: 05/05/2017.

5) Periódicos

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **10º Anuário Brasileiro da Segurança Pública realizado em 2014**. Disponível em: <<https://documentos.mp.sc.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2229>>. Acesso em 05/02/2017.

6) Jornais eletrônicos

BRASIL DE FATO, Jornal. **Justiça absolve estudante de medicina da USP acusado de estupro**. 11 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/02/11/justica-absolve-estudante-de-medicina-da-usp-acusado-de-estupro/>>. Acesso em: 05/05/2017.

CARTA CAPITAL, Jornal. **Aprovado PL quer mostrar imagens de fetos as vítimas de estupro**. 04/07/2017. Disponível em <<https://www.cartacapital.com.br/politica/aprovado-pl-quer-mostrar-imagens-de-fetos-as-vitimas-de-estupro>> Acesso em: 15/09/2017.

CARTA CAPITAL, Jornal. **Ejaculação em ônibus não configura estupro afirma juiz**. 30/08/2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ejaculacao-em-onibus-nao-configura-estupro-afirma-juiz>> Acesso em: 17/09/2017.

EL PAÍS, Jornal. **O que já se sabe sobre o estupro coletivo no Rio de Janeiro.** Brasil. 27 de maio de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/31/politica/1464713923_178190.html>. Acesso em 30/04/2017.

EL PAÍS, Jornal. **Temer reduz papel da mulher à casa e é alvo de protestos nas redes sociais.** 09 de março de 2017. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/08/politica/1489008097_657541.html>. Acesso em: 03/05/2017.

EXTRA, Jornal. **Delegado afastado de caso de estupro é dispensado do caso.** O Globo. 17 de junho de 2016. Disponível em: <<http://extra.globo.com/casos-de-policia/delegado-afastado-de-caso-de-estupro-dispensado-do-cargo-19461382.html#ixzz4fmH4D300>> Acesso em: 30/04/2017.

FORUM, Revista. **Ministério Público recorre de sentença que absolve aluno da USP acusado de estupro.** 02 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/2017/02/21/ministerio-publico-recorre-de-sentenca-que-absolve-aluno-da-usp-acusado-de-estupro/>> Acesso em: 05/05/2017.

ZAPATER, Maíra. 31/08/2017. Disponível: <<https://www.youtube.com/watch?v=5B4YgX9FQpY>> Acesso em: 17/09/2017.

UOL, Jornal. **Libertar acusado de estupro em ônibus foi erro injustificável dizem especialistas.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/09/01/libertar-acusado-de-estupro-em-onibus-foi-erro-injustificavel-e-escarnio-dizem-especialistas.htm>> Acesso em: 16/09/2017.